



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 13805.005538/97-10

Acórdão : 201-74.102

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 01.239

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessado : Banco Fibra S/A

IOF - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo : 13805.005538/97-10

Acórdão : 201-74.102

Recurso : 01.239

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos presentes autos foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06 em decorrência da falta de cobrança e recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre créditos concedidos a diversos clientes, sob a denominação de "Export Notes", período de apuração de janeiro/93 a dezembro/94.

Tempestivamente, a autuada apresenta Impugnação de fls. 93/114, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida:

"1) que as operações com "export notes", por materializarem a cessão de crédito autorizada pela Resolução Bacen nº 1762/90, passaram a ser objeto de incidência do IOF apenas enquanto aplicação financeira, ou seja, quando a instituição financeira cede o crédito a um investidor privado;

2) o Decreto nº 99.374/90 estabeleceu que tal gravame incide sobre as operações de cessão ou resgate de títulos e aplicações financeiras de renda fixa, sendo sua base de cálculo o valor da cessão, do resgate ou da aplicação;

3) o BACEN, através da sua Circular nº 1.915/91, esclareceu que o IOF incidiria sobre as operações de cessão de créditos às alíquotas constantes da Tabela II anexa à Portaria MF nº 120/91, conforme o número de dias decorridos entre a aquisição e a cessão ou venda respectiva;

4) que tal disposição alcançava as operações de cessão de crédito baseadas em "export notes", mas somente quando a instituição financeira cedia a um investidor o crédito que lhe fora transferido pelo importador;

5) diante de algumas dúvidas surgidas, o BACEN emitiu o Comunicado nº 2.349 de 04/04/91;



Processo : 13805.005538/97-10
Acórdão : 201-74.102

6) estabelecidas assim, pelo BACEN, as regras definidoras da tributação das operações com "export notes", conceituadas como cessões de crédito pelo Instituto de Emissão, a impugnante seguiu-as fielmente, até porque deve obediência a essa instituição, que lhe autoriza o funcionamento;

7) entretanto, os AFTN's subscritores do AIIM inconformados consideraram incorreto o procedimento da defendente e concluíram caracterizar a operação não uma cessão de crédito, mas financiamento concedido a terceiros;

8) prossegue afirmando que, contrariamente ao que supõem os subscritores da autuação impugnada, a celebração do contrato de exportação (que nada mais é do que um contrato de compra e venda mercantil, onde o comprador tem domicílio no exterior) incorpora, definitivamente, ao patrimônio do exportador, um direito de crédito contra o importador pois este não poderá jamais arrepender-se unilateralmente do negócio feito e terá de pagar o preço avençado nas condições pactuadas;

9) titular de um direito de crédito contra o importador, o exportador pode livremente cedê-lo, se a tanto não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor (art. 1.065 de Código Civil);

10) a natureza da obrigação - pagamento em dinheiro - possibilita a cessão. Não há lei que faça defesa. E o contrato de exportação não o proíbe;

11) esclarece que os arts. 1.073, 1.074 e 1075 do Código Civil, que estabelecem ser o cedente responsável perante o cessionário: a) pela existência do crédito, ao tempo em que lho cedeu; b) pela solvência do devedor, se assim for estipulado no contrato de cessão;

12) as "export notes" têm natureza eminentemente mercantil e não constituem operações de crédito, como querem os agentes do fisco autuantes, revela-o o próprio plano de contas das instituições integrantes do sistema financeiro nacional, estabelecido pelo CMN e implementado pelo BACEN, no qual é vedado incluir tais operações nas contas destinadas a albergar os recebíveis provenientes de financiamento geral;

13) a autuação abrangeu 165 contratos, dos quais 65 não foram realizados diretamente com exportadores, mas foram créditos adquiridos



Processo : 13805.005538/97-10
Acórdão : 201-74.102

de instituições financeiras, que por sua vez os haviam adquiridos de exportadores;

14) a inclusão das cessões de crédito celebradas com instituições financeiras, além de estar fora do âmbito delimitado para a fiscalização, choca-se frontalmente com o item 4.4.5.2. "J" da Resolução nº 1.301/87;

15) demais disso, jamais poderia a contestante sofrer imposição de multa e juros, uma vez que a defendente tratou as "export notes" como cessões de crédito, conforme o Comunicado nº 2.349/91 do BACEN determinou fossem tratadas;

16) por assim proceder, mesmo que correto fosse o entendimento dos AFTN's, não lhe poderiam ser exigidos multa e juros, pois apenas deu cumprimento a ato normativo expedido pelo BACEN."

A autoridade recorrida, através da Decisão nº 015292/97.32.138/97, julgou a impugnação parcialmente deferida, assim ementando a decisão:

"Ementa – Incide o IOF sobre a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (art. 63, I, CTN).

Incabível o imposto relativo a Títulos e Valores Mobiliários, quando não existir títulos ou valores mobiliários lastreando a operação.

A alíquota do IOF é 0 (zero) nas operações de crédito realizadas entre instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA"

Desta decisão, a autoridade monocrática recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido nos termos do art. 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as disposições dadas pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.005538/97-10
Acórdão : 201-74.102

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão de primeira instância, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES